



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.770 - SP (2014/0041413-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MIRACI MARTINS DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **SOLANGE ALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **DORACI OLIVEIRA BERNARDINO**
ADVOGADOS : **CATIA TALARICO DA CRUZ E OUTRO(S)**
 EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA**
ADVOGADO : **GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HDI SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE SEVERINO**
ADVOGADO : **JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1.A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2.O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3.O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.770 - SP (2014/0041413-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIRACI MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE : SOLANGE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : DORACI OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADOS : CATIA TALARICO DA CRUZ E OUTRO(S)
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SEVERINO
ADVOGADO : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por MIRACI MARTINS DE CARVALHO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolvem as seguintes argumentações:

I.Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, tendo em vista que todos os dispositivos tidos por violados foram debatidos pelo Tribunal de origem;

II.Afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto não há falar em incursão no conjunto probatório da demanda para o deslinde da controvérsia e

III.Configuração do dissídio jurisprudencial, pois demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.770 - SP (2014/0041413-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MIRACI MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE : SOLANGE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : DORACI OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADOS : CATIA TALARICO DA CRUZ E OUTRO(S)
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SEVERINO
ADVOGADO : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial dos agravantes com fundamento na incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ e na ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

1. Da ausência de prequestionamento

No que concerne ao prequestionamento, no presente caso importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão prequestionamento explícito como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

O TJ/SP assim se manifestou a respeito da ilegitimidade passiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.:

"De fato, conquanto a corré Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda. seja a proprietária do reboque envolvido no acidente, verifica-se que este era objeto de "contrato particular de comodato de bem móvel" (...), de sorte que não há como reconhecer-se a responsabilidade da correquerida pelos danos causados no acidente. A proprietária do reboque dado em comodato a terceiro não tem legitimidade para figurar na demanda em que se pleiteia ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, sobretudo ante a inexistência de comprovação de que o bem estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico.

Certo, ademais, que não menção de problemas no reboque que autorize colocá-lo diretamente na relação de causalidade, restando definido nos autos que houve culpa do condutor do cavalo mecânico e que na data do acidente encontrava-se embriagado" (e-STJ fls. 833/834)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou, ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Saliente-se que, para a sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041413-1

AgRg no
REsp 1.437.770 / SP

Números Origem: 00142055620098260604 142055620098260604 287609 353634 6040120090142051
60401200901420510000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIRACI MARTINS DE CARVALHO
RECORRENTE	: SOLANGE ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: DORACI OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADOS	: EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) CATIA TALARICO DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE SEVERINO
ADVOGADO	: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRACI MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: SOLANGE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: DORACI OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADOS	: EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) CATIA TALARICO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE SEVERINO
ADVOGADO	: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.